



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069107-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante PALASH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., são agravados COORDENADOR DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“CAT”) e DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29836

Agravo de Instrumento nº 2069107-29.2025.8.26.0000

Agravante: Palash Comércio e Importação Ltda.

Agravados: Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária e outro

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Barueri

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Insurgência contra indeferimento de liminar em mandado de segurança que visa outorgar efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, em procedimento que impôs regime especial à Agravante. Sentença proferida, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso prejudicado. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/19) interposto por Palash Comércio e Importação Ltda. contra a r. decisão de fls. 107/108 dos autos principais, que indeferiu a liminar pretendida pela Agravante nos autos do mandado de segurança que visa outorgar efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, em procedimento que impôs regime especial à Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, determinando-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo

interposto nos autos do Regime Especial de ofício, mantendo-se temporariamente sua regular fruição. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido liminar não foi acolhido (fls. 167/168).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 130/133.

A D. Procuradoria manifestou-se às fls. 178/180, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório.

1. Julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

A decisão agravada indeferiu liminar nos autos do mandado de segurança que visa outorgar efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, em procedimento que impôs regime especial à Agravante.

Daí a insurgência manifestada neste recurso.

2. Ocorre que, diante do tempo transcorrido desde quando interposto este recurso até os autos chegarem a este Relator para o consequente julgamento, sobreveio a respectiva sentença, como se verifica às fls. 279/281 dos autos principais.

Confira-se:

“Trata-se de mandado de segurança contra ato da autoridade apontada como coatora que alterou o regime de recolhimento do ICMS da Impetrante, incluindo-a no Regime Especial de Ofício, sob o argumento de que esta é devedora contumaz. Notícia a impetrante, que recorreu da decisão e o recurso foi indeferido, porém, alega que no bojo do processo administrativo existem fortes indícios de obter êxito em seus argumentos, os quais não foram apreciados. Ressalta que não pretende rediscutir os argumentos jurídicos do processo administrativo, mas sim expor as evidências fáticas que foram ignoradas pelas autoridades. Aduz, mais, que a alteração gera problemas operacionais, pois a cobrança deixa de ser mensal para se dar a cada operação, gerando maior custo à Impetrante. Objetiva seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo 13032.137975/2025-23 interposto nos autos do Regime Especial de Ofício, a fim de que seja mantida a sua vigência até o julgamento final da questão na via administrativa. A impetrada por ocasião de suas informações, noticia que já houve o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante. O julgamento do recurso administrativo implica em perda superveniente do interesse processual. Neste contexto, diante da perda superveniente do interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2019. P.I. Barueri, 11 de março de 2025”

Como visto, referida sentença, prolatada na data de 11/03/2025, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Logo, considerando que o julgamento da ação conduz à perda do objeto do presente recurso, a Agravante não mais possui interesse recursal, porquanto fato superveniente esvaziou a utilidade e a necessidade do agravo.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5a. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão, à evidência, poderá ser reapreciada, caso haja interposição de apelação e até pleito de efeito ativo em tal recurso.

Mas por ora, inviável o julgamento do mérito do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço o recurso.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator